



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10480.013979/2001-73
Recurso nº 160.854 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS.: 1998 a 2002
Acórdão nº 105-17.378
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - DIFERENÇAS IRRISÓRIAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Devem ser exoneradas as multas isoladas por insuficiência no recolhimento de estimativas quando as diferenças são de centavos, passíveis de atribuição a arredondamentos nos cálculos. O mesmo quanto às diferenças apontadas pelo Fisco que não encontram suporte nos documentos acostados aos autos.

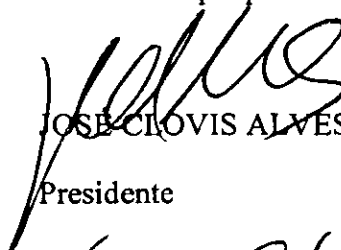
MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - LUCRO PRESUMIDO - INPLICABILIDADE - Não cabe a aplicação de multas isoladas por insuficiência no recolhimento de estimativas se resta comprovado que o contribuinte havia, anterior e tempestivamente, optado pela apuração com base no lucro presumido.

MULTA ISOLADA APLICADA DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - Correto o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, aplicada dentro do próprio ano-calendário, se o contribuinte não demonstra que efetuou o pagamento nem consegue infirmar a acusação fiscal de outra forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar

as multas isoladas aplicadas em relação aos meses dos anos calendário de 1997 a 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES

Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 11-18.409, de 16/03/2007, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/08) para exigência de multas isoladas por insuficiência no recolhimento de estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no decorrer dos anos-calendário 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, totalizando R\$ 1.176,59, conforme demonstrativo de fl. 01.

Inconformada com a exigência, da qual foi cientificada em 30/08/2001 (fl. 02), a interessada apresentou impugnação ao lançamento (fls. 130/137), alegando, em apertada síntese, o que segue:

Preliminarmente, alega cerceamento de seu direito de defesa, pois teriam sido citados diversos dispositivos legais sem especificar qual o realmente infringido. Afirmar que citar diversos dispositivos é o mesmo que não mencioná-los.

No mérito, requer a realização de diligência e perícia.

Afirma que seria improcedente a aplicação da multa isolada porque teria tomado as bases mensais e realizado o pagamento de duas formas: primeiro mês a mês, no prazo legal e, segundo, utilizando-se do parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Aduz que não há diferença de imposto a pagar, porque todo o imposto efetivamente devido teria sido pago ou confessado pelo REFIS.

Acrescenta que o Auto de Infração foi lavrado em 31/08/2001, referente a fatos geradores de 1997 a 2000, quando a empresa havia apurado o imposto e entregue, tempestivamente, a DIPJ. Por sua ótica, esse seria mais um fato que levaria à improcedência do auto de infração impugnado.

Traz, ainda, argumentos pela inaplicabilidade de multas em face do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e pela inaplicabilidade dos juros SELIC.

Pugna, finalmente, pela aplicação do art. 112 do CTN, o qual consagra o princípio conhecido como *in dubio pro reu*.

A 4ª Turma da DRJ em Recife/PE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 11-18.409, de 16/03/2007 (fls. 209/217), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADAMENTE. A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, devidos por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada determinada no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - MULTA ISOLADA. Aplica-se a atos ainda não definitivamente julgados a lei tributária que lhes comine pena menos severa que a vigente ao tempo de sua prática.

LEGISLAÇÃO PLENAMENTE EM VIGOR. Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Por relevante, esclareço que a procedência parcial se deu em face da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007. Assim, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, estampado no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), o percentual aplicável às multas lançadas foi reduzido de 75% para 50%.

 3

Ciente da decisão de primeira instância em 15/05/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 222, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/06/2007 conforme carimbo de recepção à folha 224.

No recurso interposto (fls. 225/235), reitera os argumentos já desenvolvidos na peça impugnatória, aos quais acrescenta reclamações de que a contribuição devida já estaria paga, nada mais restando a recolher. Tal fato, por sua ótica e segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que colaciona, levaria ao entendimento de que seriam inaplicáveis as multas isoladas em tela.

Aduz, ainda, argumentos no sentido de que a alíquota da multa isolada, ainda que reduzida de 75% para 50%, teria caráter confiscatório, em desrespeito ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal em vigor.

O processo veio a julgamento em 30/05/2008 nesta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do eminente Conselheiro Irineu Bianchi. Naquela oportunidade foi prolatada a Resolução nº 105-1.399 (fls. 251/252), mediante a qual o colegiado resolveu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Segundo o entendimento majoritário deste Colegiado, a exigência da multa isolada tem cabimento após o encerramento do exercício fiscal apenas quando a declaração de ajuste de cada exercício acusar base de cálculo positiva.

Com a impugnação, a recorrente trouxe os demonstrativos da CSLL dos meses em que a fiscalização apontou falta ou insuficiência de pagamento. Porém, não foram trazidas as declarações de ajustes, tornando impossível aferir a real posição ao final de cada exercício.

Por esta razão, o processo não se apresenta em condições plenas para julgamento, devendo, antes, ser convertido em diligências para que, junto à repartição de origem, seja certificado, em cada ano-calendário referenciado no auto de infração, o valor a pagar da CSLL, ou, sendo o caso, a respectiva base negativa.

Em cumprimento da diligência, o Auditor-Fiscal dela encarregado elaborou o Termo de Informação Fiscal de fls. 255/256 e fez juntar aos autos cópias das seguintes declarações de rendimentos:

ND	Ano-calendário	Retificadora	Data entrega	Fis.	Forma de Apuração	Base da CSLL
3981642	1997	Sim	24/09/1999	271-302	Lucro Real anual	106.767,54
1242067	1998	Sim	27/08/2002	319-354	Lucro Presumido	x-x-x-x-x-x-x-x
1177204	1999	Sim	27/08/2002	355-392	Lucro Real anual	-595.475,48
1165365	2000	Sim	27/08/2002	399-442	Lucro Real anual	-171.759,49
1065439	2001	Não	28/06/2002	447-489	Lucro Real anual	-591.771,85

A seguir, o processo retornou ao colegiado para prosseguir no julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 30/08/2001, para exigência de multas isoladas por insuficiência no recolhimento de estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), verificadas ao longo dos anos-calendário 1997 a 2001.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de seu direito de defesa, pois teriam sido citados diversos dispositivos legais sem especificar qual o realmente infringido. Afirma que citar diversos dispositivos é o mesmo que não mencioná-los.

O enquadramento legal para a aplicação das multas isoladas se encontra discriminado à fl. 03 deste processo, e consiste no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito, com a redação vigente à época do lançamento:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Ao contrário do que afirma a recorrente, não encontro o “amontoado de dispositivos legais”, muito menos “um cem (sic) número deles”, de tal forma que pudesse deixar dúvidas sobre a natureza da infração que lhe é imputada. O enquadramento legal apontado é simples, objetivo e suficiente à tipificação da infração.

Ademais, observo que a alegada obscuridade na tipificação legal não impediu que a recorrente, desde a fase impugnatória, se defendesse adequadamente e com desenvoltura, demonstrando claro entendimento da infração apontada pelo Fisco.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Para a análise do mérito, necessário se faz remontar à origem da obrigação de recolhimento de estimativas mensais da CSLL. Para tanto, transcrevo, a seguir, os artigos pertinentes da Lei nº 9.430/1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

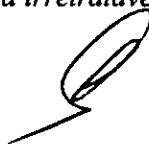
II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

[...]



Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Fica evidenciado que a regra é a tributação pelo lucro real trimestral, e que, por opção, as pessoas jurídicas poderiam apurar o lucro anualmente, sujeitando-se, nessa hipótese, a recolhimentos mensais com base em estimativas.

A recorrente afirma que seria improcedente a aplicação da multa isolada porque teria tomado as bases mensais e realizado o pagamento de duas formas: primeiro mês a mês, no prazo legal e, segundo, utilizando-se do parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

No que tange ao parcelamento pelo REFIS, os documentos juntados pela interessada às fls. 151/164, de fato, dão conta de opção por esse programa governamental que permitiu o parcelamento de débitos. Mas não especificam quais teriam sido os débitos junto à SRF, consta apenas o total de R\$ 29.549,13 (fl. 154), com data de consolidação em 01/03/2000. Assim, não é possível verificar se as insuficiências no recolhimento de estimativas, as quais deram origem às multas isoladas objeto do presente auto de infração, se encontram incluídas no montante parcelado. Ademais, ainda que assim fosse, as diferenças posteriores à data da consolidação não poderiam, por impossibilidade lógica, integrar o total da dívida parcelada no REFIS.

Desta forma, por falta de comprovação do alegado, deve ser rejeitado o argumento de que as diferenças das estimativas da CSLL estariam incluídas no REFIS.

No entanto, sobre a alegação de que teria pago os valores devidos, mês a mês, a análise deve ser feita com mais vagar.

Para o ano-calendário 1997, as multas originalmente aplicadas eram de exatos R\$ 0,19, R\$ 0,28 e R\$ 0,01, nos meses de abril, maio e novembro, respectivamente. Após a decisão de primeira instância, somente remanesceram R\$ 0,13 e R\$ 0,19 nos meses de abril e maio (vide demonstrativo à fl. 216).

A indisponibilidade do crédito tributário encontra seus limites no princípio da bagatela ou da insignificância, presente no Direito Penal, sobre o qual lecionam Bonfim e Capez¹:

“Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil minimis non curat praetor e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o

¹ EDILSON MOUGENOT BONFIM e FERNANDO CAPEZ - Direito Penal – Parte Geral, p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Saraiva.

interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Entendo que esse princípio é perfeitamente aplicável ao caso em tela: o interesse jurídico a ser tutelado é a sistemática da norma que obriga aos recolhimentos, mês a mês, a título de estimativa. E isso foi feito pelo contribuinte, sendo que as ínfimas diferenças acima registradas não denotam qualquer desrespeito a esse regime, podendo perfeitamente ser atribuídas a erros de arredondamento ao longo dos diversos cálculos efetuados. Entendo, assim, que devem ser exoneradas as multas correspondentes aos meses de abril e maio de 1997, nos valores respectivos de R\$ 0,13 e R\$ 0,19.

No que toca ao ano-calendário 1998, embora por motivos diversos, também é indevida a multa exigida no mês de setembro. É que, como se denota da declaração de rendimentos (fls. 319/354 e fls. 176/178), nesse ano a opção do contribuinte foi pela apuração com base no lucro presumido, e inexistente a possibilidade do recolhimento de estimativas para essa forma de apuração do lucro. Inexigíveis estimativas, igualmente inexigível a multa pela insuficiência de seu recolhimento, no valor remanescente de R\$ 549,75, a qual deve ser exonerada.

No ano-calendário 1999 remanesceu, após a decisão de primeira instância, a exigência correspondente ao mês de dezembro. Compulsando os autos, verifico que a Fiscalização não identificou nem juntou aos autos a fonte da qual obteve a base de cálculo por ela considerada, limitando-se a afirmar (fl. 03) que teria sido "*fornecida em meio magnético pelo contribuinte*". Em contrapartida, encontro nos autos cópias do livro fiscal de apuração do ISS, escriturado pela interessada (fls. 92/103). Em particular, a receita correspondente ao mês de dezembro/1999 é de R\$ 32.224,45 (fl. 103), que leva exatamente ao valor da contribuição de R\$ 463,99, que consta da DIPJ da interessada (fls. 19 e 185). Mas não encontro o valor de R\$ 45.081,45 (fl. 13) considerado pelo Fisco como base de cálculo da CSLL.

Pelo exposto, entendo que deve ser exonerada a multa isolada remanescente no valor de R\$ 46,30, correspondente ao mês de dezembro/1999.

No ano-calendário 2000, remanesceu, após a decisão de primeira instância, multa isolada por insuficiência de recolhimento no mês de dezembro. Compulsando os autos, constato que a contribuição devida, apurada pelo Fisco foi de R\$ 870,15, enquanto que o contribuinte apurou e declarou, nesse mesmo mês, R\$ 635,45 (vide fl. 20). No entanto, no mês imediatamente anterior, novembro/2000, o Fisco apurou contribuição devida de R\$ 70,42, contrapondo-se ao valor apurado e declarado pela interessada de R\$ 305,21. Salta aos olhos que a diferença a maior em novembro é exatamente (a menos dos centavos) a insuficiência apurada pelo Fisco em dezembro: $R\$ 70,42 + R\$ 870,15 = R\$ 940,57$; e $R\$ 305,21 + R\$ 635,45 = R\$ 940,66$. Em complemento ao exposto, verifico que a Fiscalização não identificou nem juntou aos autos a fonte da qual obteve a base de cálculo por ela considerada, limitando-se a afirmar (fl. 03) que teria sido "*fornecida em meio magnético pelo contribuinte*". Em contrapartida, encontro nos autos cópias do livro fiscal de apuração do ISS, escriturado pela interessada (fls. 104/116). As receitas que ali constam levam aos valores declarados em DCTF

 8

e DIPJ, confirmando o entendimento de que parte da receita de um mês foi considerada no mês seguinte.

Pelo exposto, entendo que deve ser exonerada a multa isolada remanescente no valor de R\$ 58,68, correspondente ao mês de dezembro/2000.

No ano-calendário 2001, ressalto, inicialmente, que as multas isoladas foram aplicadas no curso do ano-calendário, antes de encerrado o período de apuração, situação distinta daquela verificada nos períodos anteriores.

A insuficiência de recolhimento das estimativas de CSLL foi verificada pelo Fisco no mês de junho/2001, e se refere ao total da contribuição devida, no montante de R\$ 48,67 (fl. 32), apurada a partir de receita de serviços de R\$ 4.506,61 (fl. 15). Esse valor se encontra também na página correspondente do Livro Registro de Apuração do ISS (fl. 122), e não é especificamente contestado pelo contribuinte. Ademais, constato que o Fisco não identificou pagamento correspondente a esse mês e valor (fl. 23), nem o contribuinte juntou aos autos prova de que o tivesse feito. Finalmente, ao final do período de apuração, quando entregou sua DIPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls. 447/489), o contribuinte deixou em branco todos os meses da ficha 16 (Cálculo da CSLL por estimativa, fls. 459/462) e, na ficha 17 (Cálculo da CSLL, fl. 463) apurou base negativa (linha 17/34) e não declarou nenhum recolhimento a título de estimativa mensal (linha 17/38 zerada).

Pelo exposto, considero que a recorrente não conseguiu infirmar a acusação de que teria deixado de recolher a estimativa correspondente ao mês de junho/2001, pelo que considero correto o lançamento da multa isolada, aplicada no curso do ano-calendário, já reduzida pela autoridade julgadora *a quo* a 50% da insuficiência de recolhimento.

Alguns dos demais argumentos trazidos pela recorrente perdem sua força, em face da exoneração das multas correspondentes aos anos-calendário 1997 a 2000, pelo que deixo de me manifestar sobre eles.

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) somente é aplicável a débitos trazidos espontaneamente ao conhecimento do fisco, acompanhados do respectivo pagamento, o que, por todo o exposto, não se aplica à falta de recolhimento da estimativa de CSLL de junho/2001. Ressalto que nenhum pagamento foi identificado para esse mês, nem tal foi alegado ou comprovado pela recorrente. Afasto, pois, esse argumento.

Quanto às queixas sobre a aplicação da taxa SELIC, a matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):



Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

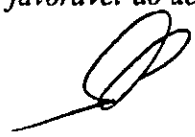
Não acolho, pois, a alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC.

A seguir, pugna a recorrente pela aplicação do art. 112 do CTN, o qual consagra o princípio conhecido como *in dubio pro reu*.

Assim dispõe o artigo legal em tela:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;



II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Esclareço que esse princípio somente é aplicável em face de dúvidas nas situações que especifica, o que não ocorre no presente caso. A recorrente nem ao menos especifica qual seria, por seu entendimento, a dúvida que invoca. Concluo, assim, que, inexistindo dúvida, inaplicável o art. 112 do CTN.

Finalmente, insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa isolada no percentual de 50%, prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007). Por sua ótica, essa multa teria efeito confiscatório, afrontando assim o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Mesmo tendo em vista que tal reclamação foi trazido apenas em sede de recurso, teço, a seguir, alguns comentários sobre o tema.

Assim reza o dispositivo constitucional invocado pela recorrente (grifo não consta do original):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

Por pertinente, reproduzo abaixo o artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) (grifo não consta do original):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, desde que tributo não é sanção de ato ilícito, conforme dispõe o CTN, fica patente a distinção entre tributo e multa, esta, sim, de natureza punitiva. E a vedação constitucional invocada se refere tão somente a tributo. Quanto à multa ora em discussão, inaplicável a limitação constitucional do poder de tributar trazida pela recorrente.

E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.



Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso voluntário para exonerar as multas isoladas correspondentes aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

